



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ^{562/06} ~~103/2005~~
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 14/11/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002697/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406073
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SARA COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo, embora estivesse obrigado, por força do art. 177 do RICMS, a emitir documento fiscal por meio do ECF, continuou a emitir documento fiscal distinto do exigido pela legislação. Aplicação do art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e provimento negado. Confirmação da decisão monocrática pela Parcial Procedência da Ação Fiscal. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária que a empresa citada acima, embora obrigada, deixou de proceder, no exercício de janeiro de 2000 a fevereiro de 2004, à emissão de documento fiscal por meio de ECF.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, III do Decreto 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Despacho nº 2004.00620, Termo de Intimação nº 2004.07609, Termo de Intimação nº

2004.11294, Consulta do Sistema GIM dos anos de 2000 a 2004, Termo de Juntada e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/15.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 16/19, opinou pela parcial procedência, considerando o Convenio ECF nº07/99 que estabelece o uso obrigatório do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF a partir do ano de 2000, possuindo como limite de receita bruta anual o faturamento de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Certificando-se de que em 2002 a empresa autuada ultrapassou esse limite, caracterizando a infração descrita no art. 177 do RICMS, fazendo jus à aplicação da penalidade do art.123, III, “c” da Lei nº12.670/96.

A Consultoria Tributária às fls. 26/27 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 28.

Ata da 52ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários às fls.29, por unanimidade de votos converte o julgamento em realização de diligencia para que fosse retirado da base de calculo valores referentes às notas fiscais dos exercícios de 2002 a 2004. Despacho às fls. 30 e 31.

Consulta de Contribuinte, Consulta de Sócio responsável, Controle de IPVA – Consulta de proprietário, Termo de intimação de perícia e diligencia fiscal às fls. 32/42.

Laudo pericial às fls.43, sem manifestação do intimado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado diz respeito à falta de emissão, a partir do ano de 2002, de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

O Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97, estabelece, em seu art. 177, a obrigatoriedade da emissão, pelos contribuintes com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de documento fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal quando da realização de operação de venda de mercadorias a pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS.

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

No presente caso, o sujeito passivo de fato era obrigado a obedecer ao comando normativo citado acima, posto que o mesmo auferiu, no exercício de 2002, conforme Consulta ao Sistema GIM Totalizada às fls. 10, receita bruta de R\$ 187.895,00 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais).

Destarte, podemos constatar que o autuado descumpriu a legislação tributária estadual, uma vez que, embora fosse obrigado a emitir documento fiscal por meio de ECF, não adquiriu o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio da equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular Parcial Procedência do Feito Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 255.204,00


MULTA: R\$ 12.760,20

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SARA COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canary.

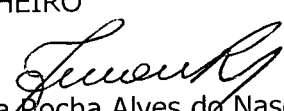
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2006.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

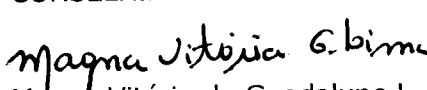

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canary
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO